



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.031, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022**

Concede isenção de impostos e taxas públicas às associações, fundações ou instituições filantrópicas, sem fins lucrativos e oficialmente declaradas de utilidade pública municipal, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida a isenção de imposto e das seguintes taxas, previstas nas Leis Municipais de nº 1.536 de 12 de novembro de 2014 e a de nº 1.572 de 26 de agosto de 2015, às associações, fundações ou instituições filantrópicas, sem fins lucrativos e oficialmente declaradas de Utilidade Pública Municipal no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia:

- I - taxa de Licença de Localização - TLL;
- II - taxa de Licença de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- III - taxa de Licença de Urbanização - TLU;
- IV - taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP;
- V - taxa de Licença Especial de Utilização Sonora - TLEUS;
- VI - taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- VII - taxa de Controle Ambiental - TCA;
- VIII - taxa de Serviços Públicos – TSP;
- IX - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;
- X – imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITIV.
- XI – foro;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

XII – laudêmio;

XIII – enfiteuse;

**Art. 2º** O Poder Executivo, mediante despacho fundamentado, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário às associações, fundações ou instituições filantrópicas, clube social e recreativo, clube de futebol, sem fins lucrativos e oficialmente declaradas de Utilidade Pública Municipal, nos termos do Art. 172 do Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 3º** Para fazerem jus à isenção, as organizações sem fins lucrativos e oficialmente declaradas de Utilidade Pública no Município de Lauro de Freitas, deverão possuir:

I - estatuto registrado em cartório;

II - certificado de registro de pessoas jurídicas;

III - cadastro imobiliário do imóvel onde a atividade se desenvolve;

IV - lei de utilidade pública municipal;

V - quando couber, comprove ter firmado convênio, ou que venha a firmá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias com o Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, disponibilizando suas dependências e equipamentos para a realização de projetos culturais, esportivos e de recreação promovida pela prefeitura de Lauro de Freitas, através de seus órgãos da administração direta e indireta conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III, sendo alugado o imóvel utilizado pela organização, com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, em nome do locador, manter-se-á isenção ao locador enquanto ativo o contrato de aluguel.

§ 2º Não se aplicam aos templos religiosos as exigências previstas nos incisos I, II, IV e V.

§ 3º Nos casos em que se apliquem o inciso V, sendo, por qualquer motivo, indeferido o convênio entre o órgão interessado e o Município, a negativa deverá ser devidamente fundamentada por meio de parecer técnico e jurídico, com imediata publicidade

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de agosto de 2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAURO DE FREITAS**

**Art. 5º** Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.590, de 17 de novembro de 2015.

Lauro de Freitas, 26 de dezembro de 2022.

**Moema Isabel Passos Gramacho**  
Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Antônio Jorge de Oliveira Birne**  
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais